



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10ª CÂMARA CÍVEL

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5624079-50.2025.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: P.R.S.

AGRAVADO: R.C.R.

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.R.S. contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, Dra. Aline Vieira Tomás, no âmbito de “**ação de modificação de guarda e convivência**” ajuizada pela agravante em desproveito de R.C.R.

Segue excerto da decisão fustigada (mov. 7 dos autos originários):

7. Sobre o requerimento de fixação do lar de referência provisório como o materno, indefiro-o. Verifica-se que, embora a requerente tenha alegado situações de negligência, não trouxe aos autos elementos probatórios suficientemente que comprovem a alegada situação de vulnerabilidade como alegado na petição inicial, por ser o lar paterno o que a criança está habituada e por não haver nos autos elementos que desabonem a conduta do pai.

Ainda, não há comprovação nos autos de imposição pelo pai de obstáculos ao convívio da mãe com o filho.

(...)

8. Em relação ao requerimento de guarda compartilhada provisória, indefiro-o. Não se evidencia, neste momento processual, perigo de dano, por não haver nos autos qualquer documento que demonstre obstáculos oferecidos pelo pai. Também não se evidencia que a criança foi ou esteja sendo submetida a algum tipo de situação imprópria ao seu desenvolvimento ou de risco à sua integridade na modalidade já exercida.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: FERNANDO FELIX BRAZ DA SILVA - Data: 21/08/2025 15:40:15



Logo, a manutenção da guarda unilateral já fixada nos autos de n. 5205537-25.2020.8.09.0051 (mov. 1, arq. 3) mostra-se medida mais viável para assegurar o melhor interesse da criança.

(...)

9. Pelo exposto, **INDEFIRO** as tutelas de urgência.

Na petição recursal (mov. 1), a agravante relata que é genitora do menor B.R.C.R. (7 anos), e que ajuizou a ação de origem com o objetivo de modificar a guarda unilateral paterna para compartilhada, com lar de referência materno.

Assevera que um acordo judicial prévio havia fixado a guarda unilateral em favor do genitor, mas com a condição de que o infante residisse no lar dos avós paternos, devido a problemas de saúde (asma e rinite alérgica).

Enfatiza que, em janeiro de 2025, o agravado, de forma unilateral e abrupta, rompeu o acordo, retirando a criança da casa dos avós paternos e levando-o para morar consigo e sua companheira.

Sublinha que essa alteração gerou uma série de prejuízos, incluindo o agravamento do quadro de saúde do impúbere, o afastamento da convivência com a avó paterna e a irmã materna, além de condutas autoritárias do genitor que têm abalado a estabilidade emocional da criança.

Verbera que o juízo a quo indeferiu a liminar, sob o fundamento de que não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes que comprovassem a alegada situação de vulnerabilidade e que a criança está habituada ao lar paterno, concluindo pela ausência de perigo de dano.

Assinala que a decisão unilateral do genitor de retirar o filho desse lar, levando-o para morar consigo e sua companheira, não apenas descumpriu o acordo homologado, mas descaracterizou por completo a base que justificava a guarda unilateral.

Discorre que a residência materna representa um ambiente de estabilidade e afeto, capaz de restabelecer a rede de apoio familiar, incluindo o contato com a avó paterna e com a irmã materna da criança.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para que seja estabelecida a guarda compartilhada do infante e o lar de referência materno ou, alternativamente, a guarda compartilhada e o lar de referência paterno, até que seja realizado estudo psicossocial.

Preparo dispensado, dada a concessão da gratuidade de justiça em prol da parte recorrente (mov. 7).

É o relatório. **Decido.**

1. Juízo de admissibilidade recursal

Cuida-se de recorrente beneficiária da gratuidade da justiça (mov. 7 dos autos originários) e, por isso, dispensada de preparo, ao teor do disposto no art. 98, § 1º,



inc. I, do CPC.

Assim, presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, incluindo o cabimento, a legitimidade e a tempestividade, o agravo de instrumento merece conhecimento.

2. Pedido de antecipação de tutela recursal

No regime processual vigente, os recursos devem ser recebidos, em regra, apenas com efeito devolutivo, de modo que a decisão recorrida possa, assim, produzir imediatamente seus efeitos.

Não obstante, o art. 1.019, inc. I, do CPC, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir antecipação de tutela recursal, desde que atendidas as exigências estabelecidas no art. 995, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

A antecipação de tutela recursal reclama, portanto, o perfazimento cumulativo dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na espécie, em um juízo de cognição sumária típico das decisões preliminares, diviso a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, não vislumbro motivação idônea para a severa restrição imposta ao convívio da agravante com seu filho menor.

De fato, sabe-se que a guarda compartilhada constitui a regra em nosso ordenamento jurídico, conforme estabelece o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, sendo a guarda unilateral medida excepcional, aplicável apenas quando demonstrado que esta melhor atende aos interesses da criança ou do adolescente, ou quando um dos genitores declare que não deseja a guarda, quando houver inaptidão para o exercício do poder familiar, ou ainda em situações que evidenciem probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

A respeito, leciona Daniel Carnacchioni:

Como já ressaltado, se não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, **encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor, se um deles não estiver apto para exercer a guarda (inaptidão reconhecida em decisão judicial), se houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica e familiar ou se, à luz do caso concreto, a guarda compartilhada for incompatível com o princípio do melhor interesse da criança (§ 2º do art. 1.584, com a redação da Lei n. 14.713/2023).

(Manual de Direito Civil, 6ª ed., São Paulo : Saraiva Jur, 2024, versão digital – original sem destaque)

Assim, uma vez que a agravante e o agravado têm relação saudável com a criança, não se afigura plausível manter a guarda unilateral paterna.

Com efeito, tal acordo apenas foi realizado em razão da moradia do infante no lar



dos avós paternos, fato este que não impede o poder de decisão da genitora sobre a vida do filho, notadamente considerando que ela tem uma excelente relação com a avó paterna do impúbere.

Corroborando o exposto o fato da avó paterna ter solicitado sua inclusão na lide na figura de assistente da agravante.

Assim, o agravo de instrumento deve ser, neste ponto, conhecido e provido.

Quanto ao lar de referência do impúbere, frise-se que, atendendo ao melhor interesse da criança, não se recomenda a modificação da situação fática por ela já vivenciada, pelo menos até a realização de estudo psicossocial do caso, mormente porque, eventual alteração da situação atualmente consolidada poderá causar maiores malefícios à criança no aguardar do deslinde do feito.

Logo, tendo em vista que a impúbere residia com a avó paterna de maio de 2025 a janeiro de 2025 (mov. 1, arq. 3, autos de origem) e que aquela permitia a convivência materna e paterna, não se observa motivo para que ocorra qualquer alteração neste momento processual.

Isso porque a ampla convivência familiar é essencial para o saudável desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, o que abrange indubitavelmente a preservação dos vínculos emocionais e afetivos com a figura materna.

Na hipótese vertente, além de indeferir pedido de fixação de guarda compartilhada, o juízo *a quo* regulamentou o lar de referência de forma diversa da anteriormente fixada em acordo e vivenciada pelo infante.

Nesse contexto, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação mostra-se flagrante, haja vista a importância do vínculo afetivo materno para a preservação da incolumidade psíquica do menor.

Assim, forçoso concluir que merece parcial deferimento o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de resguardar o melhor interesse da criança, preservando-se o direito dos genitores à guarda compartilhada e a manutenção do lar de referência da avó paterna, conforme deliberação contida no acordo de mov. 1, arq. 3.

3. Segredo de justiça

Por versar sobre guarda de menor, o processo deve tramitar em segredo de justiça, consoante o disposto no art. 189, inc. II, do CPC.

4. Dispositivo

Ao teor do exposto, **recebo** o agravo de instrumento e determino seu regular processamento, bem como **defiro parcialmente** o pedido de antecipação de tutela recursal, para estabelecer a guarda compartilhada e manter o lar de referência da avó paterna.

Submetam-se os autos a segredo de justiça.

Oficie-se ao juízo de origem para cientificá-lo da presente decisão, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC.



Cumpridas tais diligências, **retire-se o marcador** de tutela de urgência do recurso.

Intime-se a parte agravada para facultar-lhe resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.019, inc. II, do CPC.

Decorrido o prazo assinado, **colha-se** o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, **volvam-me** os autos conclusos para ulterior deliberação.

Intime-se. Cumpram-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura
Desembargador
Relator

(16)

